

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para conferir gratuidade de justiça aos agentes de segurança pública em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado SARGENTO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração do Código de Processo Civil, mediante inclusão do § 9º ao seu art. 98, visando a conferir gratuidade de justiça aos agentes de segurança pública em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Na Justificação, o Autor invoca como pressuposto do projeto o papel fundamental dos agentes de segurança na manutenção da ordem e do bem-estar, enfrentando enormes desafios na vida pessoal e profissional para bem desempenhar o seu dever. Afirma textualmente: “Policiais enfrentam perigos significativos à integridade física e a vida, recebem salários e são submetidos a condições de trabalhos que, com frequência, não são condizentes com suas responsabilidades e riscos. São profissionais sujeitos à elevada carga de tensão e estresse, o que implica potenciais problemas de saúde física e mental. Considerado o quadro, a gratuidade da justiça é medida que pode ser vista como uma forma de reconhecer e valorizar a natureza arriscada do trabalho. Uma maneira de mitigar a ansiedade e o estresse destes desses profissionais e compensar pessoas que, apesar de atos cotidianos de bravura, não têm, muitas vezes, condições de arcar com os custos dos processos”.



Apresentado em 14/04/2023, a 23 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 31/05/2023 a 14/06/2023). Foram apresentadas 2 emendas.

A EMC 1/2023 CSPCCO, do Deputado Nicoletti - UNIÃO/RR, apresentada em 13/06/2023, inclui os integrantes das polícias legislativas, mediante remissão aos dispositivos constitucionais a elas pertinentes, bem como os da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo. Na Justificação, o Autor menciona a necessidade de inclusão dos referidos segmentos, citando especificamente os “agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144”, entendendo não estão abrangidos no projeto.

A EMC 2/2023 CSPCCO, do Deputado Jones Moura - PSD/RJ, apresentada em 14/06/2023, no mesmo sentido, torna o projeto mais abrangente ao mencionar apenas “os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, constantes do § 2º do art. 9º, da Lei nº 9.675 de 2018”, pretendendo atingir justiça e isonomia para todos os profissionais de segurança pública com a iniciativa.

Designado relator da matéria em 03/10/2023, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do dis-



posto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas 'd' e 'g'), com pertinência quanto à matéria da proposição sob análise, especialmente no tocante aos procedimentos inquisitórios da investigação.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Entretanto, ao nos manifestarmos sobre as emendas apresentadas, havemos por bem acatar a Emenda nº 1, pelos óbvios fundamentos de sua Justificação, nos termos da Emenda que ora ofertamos.

Quando à Emenda nº 2, com a vênia do digno Autor, somos pela sua rejeição, pois, a par de incluir todos os “órgãos de segurança pública”, nos termos do projeto, passa a incluir os integrantes da guarda portuária e de secretarias nacionais e estaduais afins, que não são, necessariamente, profissionais de segurança pública em sentido estrito. Essa pretendida abrangência poderia criar precedente não salutar ao propósito do projeto.

Diante do exposto convidamos os ilustres pares a votarem conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 1.890/2023**, com o **EMENDA** ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para conferir gratuidade de justiça aos agentes de segurança pública em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 9º, na redação proposta ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“§ 9º Os integrantes das polícias legislativas referidas no art. 27, § 3º, no art. 51, inciso IV e no art. 52, inciso XIII, os dos órgãos enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, os da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, em vulnerabilidade socioeconômica, têm direito à gratuidade da justiça.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator

2023-19366-260

